

REGULAMENTO
DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA
NO KICKBOXING

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao Kickboxing, tendo em vista garantir a existência de condições de segurança nas áreas desportivas onde se realizem eventos considerados de risco elevado, bem como assegurar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

Todo o disposto no presente regulamento aplica-se a todos os eventos realizados em território Nacional, organizados pela F.P.K. ou entidades suas filiadas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por;

- a) «Complexo Desportivo» – o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) «Recinto Desportivo» – o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra de acesso condicionado e ou delimitado;
- c) «Área de espectáculo desportivo» – a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com as regras oficiais do Kickboxing;
- d) «Anel ou perímetro de segurança» – o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) «Títulos de ingresso» – os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o suporte;
- f) «Interdição dos recintos desportivos» – a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais de Kickboxing, escalão etário e categoria iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» – a obrigação do promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais de Kickboxing, escalão etário e

- categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) «Organizador da competição desportiva» – a FPK, relativamente às competições não profissionais ou profissionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, e as ligas profissionais de clubes ou entidades análogas no que diz respeito às competições profissionais;
 - i) «Promotor do espectáculo desportivo» – as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela FPK, liga ou entidade análoga quando existam, bem como as próprias federações, ligas ou entidades análogas ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
 - j) «Grupo organizado de adeptos» – o conjunto de adeptos, usualmente designado por «cliques», os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
 - l) «Coordenador de segurança» – a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
 - m) «Assistente de recinto desportivo» – o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

CAPÍTULO II

Organização de espectáculos desportivos e promoção de competições desportivas

Secção I

Recinto desportivo

Artigo 4.º

Condições do recinto desportivo

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, devem respeitar as seguintes condições:

- a) Devem ser dotados de lugares sentados, equipados com assentos, individuais e devidamente numerados.
- b) Devem permitir a instalação de sectores que permitam separar fisicamente os espectadores adeptos das diferentes equipas.
- c) Devem assegurar a evacuação rápida, eficaz e em segurança do recinto desportivo.
- d) Devem dispor de estacionamento dimensionado para a sua lotação de espectadores.

Artigo 5.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais de risco elevado compete ao organizador da competição desportiva a emissão de títulos de ingresso, devendo utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
2. O organizador da competição desportiva deverá definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso, o número mínimo e máximo de ingressos e o respectivo preço.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organizador da competição pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão de títulos de ingresso.
4. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Identificação da porta de entrada do recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
 - d) Designação da modalidade e da competição desportiva;
 - e) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
 - f) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
 - g) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
 - h) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
5. Não é permitida a emissão de títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

Artigo 6.º

Sistema de videovigilância

1. O promotor do espectáculo desportivo no qual se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, deve instalar um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, através de um sistema de câmaras de gravação de imagem e som, fixas ou móveis.
2. A gravação de imagem e som referida no número anterior é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os registos ser conservados durante 90 dias, após o que serão destruídos, caso não se mostre necessária a sua utilização, nos termos da lei penal aplicável.
3. A gravação de imagem e som deverá respeitar a legislação, designadamente salvaguardando os direitos e interesses legalmente protegidos e a protecção de pessoas e bens, e afixando avisos, traduzidos em pelo menos uma língua estrangeira e acompanhados de simbologia adequada, nos seguintes termos: “Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som”.
4. O sistema de videovigilância deve estar acessível aos elementos das forças de segurança e ao organizador da competição desportiva, neste caso para efeitos profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, com vista ao reforço da segurança e condições higiénicas e sanitárias.

5. O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se condições integrais de reserva dos registos obtidos.

Secção II

Acesso aos recintos desportivos

Artigo 7.º

Acesso de pessoas com deficiência a recintos desportivos

Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 8º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido, desde que emitidos pela entidade organizadora;
- b) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;
- c) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- e) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- f) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.

2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob a influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3. É permitido o acesso ao recinto desportivo de espectadores nas condições constantes as alíneas b), d) e e) do número 1 do presente artigo, sempre que se trate de objectos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência.

Artigo 9º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente a vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
- c) Não praticar actos violentos, que incitem a violência, ao racismo ou à xenofobia;
- d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;

- e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- f) Não circular de um sector para o outro;
- g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 8º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 10º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, a área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas a espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

CAPÍTULO III

Competências da Federação

Artigo 11º

Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e regulamentos, compete, à Federação Portuguesa de Kickboxing fomentar e promover o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir, na estrita observância das suas competências todos os actos de violência.

SECÇÃO IV

Deveres dos promotores do espectáculo desportivo

Artigo 12

Deveres gerais

1. Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da Lei e demais disposições legais ou regulamentos aplicáveis, os promotores dos espectáculos esportivos estão sujeitos aos seguintes deveres:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
 - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos

nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;

e) Adotar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;

f) Não permitir que os espectadores do espectáculo desportivo transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;

g) Designar o coordenador de segurança.

2. Os promotores de espectáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores através de:

a) Promoção de acções pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;

b) Estímulo à presença paritária nas bancadas, assegurando a dimensão familiar do espectáculo desportivo;

c) Desenvolvimento de acções Sócio educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

d) Impulsionar a criação de «embaixadas de adeptos», com a missão de, em complemento com os competentes organismos de turismo e, em articulação com a administração pública local, orientar soluções alternativas ou responder a situações com carácter de urgência, nomeadamente no âmbito do alojamento, da mobilidade dos adeptos e da realização de actividades de lazer, culturais e desportivas.

3. As disposições previstas nos números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

ARTIGO 13º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1. Aos promotores do espectáculo desportivo, é lícito apoiar exclusivamente grupos organizados de adeptos através da concessão de facilidades de utilização de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, desde que esses grupos estejam constituídos como associações, nos termos gerais de direito e registados como tal no CNVD.

2. Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação dos seguintes elementos:

a) Nome;

b) Fotografia;

c) Filiação

d) Número do bilhete de identidade;

e) Data de nascimento;

f) Estado civil;

g) Morada;

h) Profissão

3. O registo referido no número anterior deve ser depositado junto do respectivo promotor

do espectáculo desportivo e do CNVD, actualizado anualmente e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.

4. Os promotores de espectáculos desportivos devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos
5. Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo.
6. É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a outra qualquer forma de discriminação.
7. A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
8. O incumprimento do disposto no presente artigo implica, para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas no número anterior se mantiverem, a impossibilidade de promover qualquer espectáculo desportivo.

ARTIGO 14º

Coordenador de segurança

1. Em todas as competições profissionais ou não profissionais, nacionais ou internacionais, o promotor do espectáculo desportivo designará um coordenador de segurança, o qual deverá ser escolhido de acordo com uma portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo com a tutela da área do desporto.
2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dentro dos anéis de segurança, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Zelar pelo normal desenrolar do espectáculo desportivo;
 - b) Coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo;
 - c) Cooperar com o organizador da competição desportiva, as forças de segurança, o SNBPC e as entidades de saúde.
3. O coordenador de segurança deverá promover a realização de uma reunião com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo e elaborar um relatório final que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva, com conhecimento ao CNVD.

Artigo 15º

Forças de segurança

1. As forças de segurança serão coordenadas pelo respectivo comandante da força de segurança, a quem compete avaliar se estão reunidas as condições de segurança para que o espectáculo desportivo se realize em segurança.
2. No exercício das suas funções, o comandante da força de segurança deverá:
 - a) Comunicar ao director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR que não se encontram reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança;

- b) Assumir a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo, sempre que se verifiquem situações de falta de segurança que determinem qualquer risco para as pessoas ou as instalações desportivas;
 - c) Ordenar a evacuação total ou parcial do recinto desportivo, sempre que existam situações de falta de segurança que o justifiquem.
3. O director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR poderão determinar ao organizador da competição desportiva a adopção ou a correcção de medidas de segurança, as quais, caso não sejam executadas determinam o impedimento da realização do espectáculo desportivo.

CAPÍTULO IV REGIME DISCIPLINAR

Artigo 16º

Sanções disciplinares por actos de violência

As sanções disciplinares a aplicar pela prática de actos de violência terão em atenção a sua gravidade e são as seguintes: Interdição de recinto desportivo, realização de espectáculos desportivos à porta fechada e multa.

Artigo 17º

Actos de violência punidos com sanção de interdição de recinto desportivo

Será punido com interdição do recinto desportivo, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube, associação, ou sociedade desportiva, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer na área do espectáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espectáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou a conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência antes, durante, ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo que, não prejudicando o seu normal desenvolvimento, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 18º

Actos de violência punidos com sanção de realização de espectáculo à porta fechada

Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube, associação, ou sociedade desportiva, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo;

- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade.

Artigo 19º

Actos de violência punidos com sanção de multa

Sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nos artigos anteriores, será punido com sanção disciplinar de multa entre € 250,00 e € 5.000,00, o clube, associação, ou sociedade desportiva, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não se revistam de especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e/ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo.

Artigo 20º

Outras causas de interdição do recinto

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que coloquem em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das referidas condições.

Artigo 21º

Apoio ilegal a grupos organizados de adeptos

Os promotores de espectáculos desportivos que disponibilizem apoios a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no presente regulamento serão punidos com multa de €250,00 a €2.500,00 e proibição de concessão de apoios ao grupo em causa por um período até 5 anos.

Artigo 22º

Emissão ilegal de títulos de ingresso

Os promotores de espectáculos desportivos que emitam títulos de ingresso sem que os mesmos contenham as menções previstas no n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento serão punidos com multa de €250,00 a €2.500,00.

Artigo 23º

Realização de espectáculos desportivos em caso de interdição de recintos

No caso de interdição de recintos desportivos, as competições que ao organizador do espectáculo desportivo caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto desportivo a indicar pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate de uma competição profissional ou não profissional, sob proposta do organizador do espectáculo desportivo.

Artigo 24º

Procedimento disciplinar

1. Todas as sanções disciplinares previstas no presente regulamento apenas poderão ser aplicadas após a realização do competente processo disciplinar, nos termos previstos no regulamento de Disciplina.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de medidas provisórias de interdição do recinto sempre que os actos de violência que se verificarem desaconselhem a continuidade de realização dos espectáculos desportivos, no decurso do processo disciplinar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

Processos de contra-ordenação

A instauração de procedimento disciplinar e a consequente punição não invalida a aplicação das sanções de natureza contra-ordenacional que ao caso couberem, nos termos da lei.